



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 339 / 2007

Sessão: 122ª Sessão Ordinária de 16 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/0141/2002

Auto de Infração Nº.: 1/200013736

Recorrente: Hidrauleste Com. e Rep. de Materiais de Construção

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora Originária: Helena Lúcia Bandeira Farias

Relatora Designada: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilícito detectado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE). **EXTINÇÃO** processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, diante da falta de elementos de prova. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao julgamento singular e ao parecer da douta PGE. .
o Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias, pela empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação fiscal, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Base de cálculo: R\$ 92.471,94

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, discordando do levantamento elaborado pelo Fisco e apontando alguns enganos cometidos.

Considerando os argumentos da defesa, o julgador monocrático solicita uma perícia para averiguar os elementos apresentados, todavia a perícia não pode ser realizada, pois a autuada informou a impossibilidade de apresentar os documentos, posto que foram destruídos quando do arrombamento e incêndio ocorrido nas dependências da mesma, conforme documentação apensa aos autos.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário pedindo a improcedência do feito, pois desprovido de elementos comprobatórios do ilícito apontado na inicial.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, sugestão referendada pelo representante da douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, com base no Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE).

A empresa apresenta instrumento impugnatório, discordando do levantamento elaborado pelo Fisco e apontando vários enganos cometidos, dentre eles, o fato de que o

agente do fisco efetuou o cálculo contando o número de tubos no estoque da empresa, multiplicando por 6 metros cada, no entanto, nessa contagem foram inclusos tubos variados, com especificações e metragens diferentes. Muitos outros equívocos foram apontados pelo contribuinte.

Considerando os argumentos da defesa, o julgador monocrático solicita uma perícia para averiguar os elementos apresentados, todavia a perícia não pode ser realizada, pois a autuada informou a impossibilidade de apresentar os documentos, posto que foram destruídos quando do arrombamento e incêndio ocorridos nas dependências da mesma, conforme documentação apensa aos autos.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância, onde o julgador singular alega que há de se manter a acusação, diante da impossibilidade da realização da perícia.

Analisando os documentos acostados aos autos discordamos da decisão monocrática, tendo em vista que a não realização da perícia foi devido a fato alheio à vontade da parte, fato esse devidamente comprovado nos autos através de farta documentação.

Uma vez não tendo sido possível a realização da perícia, a acusação carece de certeza e liquidez na comprovação da infração apontada.

Continuamos com dúvidas em relação à contagem feita pelo agente do fisco, uma vez que a recorrente aponta falhas claras na elaboração do levantamento.

Portanto, há de se extinguir o feito por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, em desacordo com o parecer da douda PGE.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente HIDRAULESTE COM. E REPR. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução, conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, contrário ao Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias (relatora originária) e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela procedência da acusação fiscal. O conselheiro José Gonçalves Feitosa, por questão de foro íntimo, absteve-se de votar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 25 de JULHO 2007.

Pl Magna Vitória G. Martins
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA-RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana-Neto
PROCURADOR DO ESTADO